

**TJDF**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	2ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CÍVEL 0714720-65.2024.8.07.0018
<b>APELANTE(S)</b>	CLEONILDA FERREIRA PRIMO DA SILVA
<b>APELADO(S)</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Relator</b>	Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL
<b>Acórdão Nº</b>	2069840

## EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO ESPECÍFICA. MÁ CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO EM HOSPITAL PÚBLICO. ACIDENTE COM LESÃO E AMPUTAÇÃO PARCIAL DE DEDO. DANO MORAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente ocorrido nas dependências do Hospital Maternidade de Brazlândia. A autora alega que sofreu lesão e amputação parcial de seu dedo indicador em razão da quebra de cadeira defeituosa disponibilizada no local. O Juízo de primeiro grau entendeu ausente o nexo causal entre o acidente e a conduta estatal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:



(i) definir se está caracterizada a responsabilidade civil do Estado por omissão específica relacionada à má conservação de mobiliário hospitalar;

(ii) estabelecer se são devidas indenizações por danos morais e estéticos diante das lesões sofridas pela autora.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, inclusive em hipóteses de omissão específica, como as que envolvem dever de guarda e vigilância em hospitais públicos.

4. Quando o ente estatal cria situação de risco, como ao fornecer mobiliário hospitalar ao público, assume o dever de segurança e vigilância, respondendo objetivamente por omissões que decorram da falha no dever de manutenção e conservação adequadas.

5. As provas constantes nos autos, incluindo laudo médico, fotografias da lesão e da cadeira quebrada, boletim de ocorrência e histórico hospitalar, demonstram de forma robusta a existência do acidente e do dano sofrido, bem como a precariedade do mobiliário utilizado.

6. O exame da imagem do objeto afasta a conclusão da sentença quanto à ausência de sinais de mau estado de conservação, sendo visível a precariedade da cadeira, incompatível com ambiente hospitalar.

7. A alegação de manuseio inadequado por parte da autora não afasta a responsabilidade do Estado, pois o acidente somente foi possível em virtude da falha na conservação do mobiliário, circunstância que configura omissão estatal específica.

8. A jurisprudência reconhece a responsabilidade objetiva do Estado em casos similares, em que há comprovação de acidentes provocados por mobiliário defeituoso em hospitais públicos, sendo desnecessária a demonstração de culpa direta do agente público.



9. É admissível a cumulação de indenização por danos morais e estéticos, conforme disposto na Súmula 387 do STJ, uma vez demonstrada a existência de deformidade física permanente na mão da autora.

10. Os valores fixados para os danos morais e estéticos (R\$ 10.000,00 para cada um) mostram-se compatíveis com a extensão do dano e os precedentes desta Corte.

11. Diante da reforma da sentença, é devida a inversão do ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, conforme entendimento do STF no Tema 1.002.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Recurso conhecido e parcialmente provido.

##### ***Tese de julgamento:***

1. A responsabilidade civil do Estado por omissão específica em ambiente hospitalar é objetiva quando há dever de guarda ou vigilância e o acidente decorre da má conservação de mobiliário fornecido ao público.

2. A demonstração do nexo causal entre o defeito do equipamento hospitalar e o dano sofrido basta para configurar o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de culpa do agente público.

3. É lícita a cumulação de indenizações por danos morais e estéticos quando comprovada deformidade física permanente decorrente do evento danoso.

---

##### ***Dispositivos relevantes citados:***

CF/1988, art. 37, § 6º; CPC/2015, art. 85, § 2º; STJ, Súmulas 362, 387 e 54.

##### ***Jurisprudência relevante citada:***

STF, ARE 754778/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.11.2013; TJDF, Acórdão 1244811, 6ª Turma Cível, j.



22.04.2020; TJDFT, Acórdão 1730119, 3ª Turma Cível, j.  
13.07.2023; TJDFT, Acórdão 1332368, 3ª Turma Cível, j.  
07.04.2021; TJDFT, Acórdão 974042, 5ª Turma Cível, j. 05.10.2016.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e JOAO EGMONT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Novembro de 2025

**Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL**  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **CLEONILDA FERREIRA PRIMO DA SILVA** contra a sentença de ID origem 75655109, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos da Ação de Conhecimento n. 0714720-65.2024.8.07.0018, interposta pela apelante em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, ora apelado.

Adoto em parte o relatório da sentença, nos seguintes termos:

[...] Narra a autora que acompanhava sua filha no Hospital Maternidade de Brazlândia, no dia 30/12/2019, quando a cadeira em que estava sentada quebrou e decepou parte do dedo indicador de sua mão direita.

Alega que foi realizada cirurgia no Hospital de Base no dia seguinte.

Informa que ficou afastada de suas atividades laborais por quarenta dias; que saiu do emprego em maio de 2020; e que, em razão da perda de movimentos, não consegue mais trabalhar.

Requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça e, no mérito, a condenação do Distrito Federal ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e danos estéticos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade de justiça foi DEFERIDA (ID 205661596).

O Distrito Federal contestou e juntou documentos (ID 211323724). Pugna pela improcedência do pedido autoral, ao argumento de que consta nos prontuários médicos informação da própria autora de que teve fratura no dedo ao manusear a cadeira de acompanhante; que não há informações acerca da quebra de cadeira; que foi imediatamente encaminhada para clínica cirúrgica para avaliação e encaminhada para o Hospital Regional de Ceilândia, onde há a especialidade cirúrgica “ortopédica”, mas que a autora evadiu-se do local; que no mesmo dia foi atendida no Hospital de Base, onde foi amputada a falange distal de seu indicador da mão direita.

O réu apresentou manifestação em ID 213635426.

A autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID 215019368).

Foi proferida decisão saneadora, que deferiu a produção de prova testemunhal (ID 215285719).

O réu juntou aos autos o prontuário da autora (ID 233595079).

A ata da audiência de instrução foi juntada aos autos (ID 238181353).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.[...]

Ao final, o juízo singular julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil - CPC.

Nas razões do recurso (ID 75655110), narra que, em 30/12/2019, enquanto acompanhava sua filha no Hospital Maternidade de Brazlândia, sofreu acidente causado pela quebra da cadeira em que estava sentada, o que resultou na amputação de parte do dedo indicador da mão direita.

Alega que, em decorrência do acidente, ficou afastada do trabalho por quarenta dias, saiu do emprego em maio de 2020 e, devido à limitação funcional, não conseguiu retornar ao mercado de trabalho.

A apelante discorda da sentença, sustentando que houve omissão do ente público quanto à manutenção da cadeira, cuja má conservação teria causado o acidente.

Defende que estão presentes os elementos da responsabilidade civil do Estado: dano, ato lesivo, nexa de causalidade e dever de manutenção das instalações hospitalares.



Invoca precedente do TJDFT em caso semelhante, no qual o Distrito Federal foi condenado por acidente causado por mobiliário hospitalar.

Argumenta que a sentença afastou a responsabilidade estatal com base em culpa exclusiva da vítima, sem prova robusta.

Ressalta que a alegação de que a própria autora teria prensado o dedo não afasta a responsabilidade do Estado, pois o acidente decorreu da má conservação da cadeira. Sustenta que a omissão estatal, o sofrimento físico e psicológico, e a deformidade permanente justificam a condenação por danos morais e estéticos.

A apelante requer, portanto, o provimento do recurso para a reforma da sentença, com acolhimento integral dos pedidos formulados na inicial.

Requer, também, a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do PRODEF, com fundamento na autonomia financeira da Defensoria Pública e na tese firmada pelo STF no Tema 1.002 da Repercussão Geral.

O preparo não foi recolhido, visto que a gratuidade foi deferida na origem.

As contrarrazões foram apresentadas (ID 75655112). Alega que se trata de típico caso de culpa exclusiva da vítima, hipótese de afastamento da responsabilidade civil.

Acrescenta que não há nenhuma conduta imputada ao Poder Público. Afirma que a cadeira manuseada não estava em condições ruins. Pontua que se trata de uma cadeira em bom estado, que foi manuseada de maneira equivocada pela própria vítima.

Ao final, pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS



O Senhor Desembargador **RENATO RODOVALHO SCUSSEL - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Consoante relatado, cuida-se de Apelação Cível interposta por **CLEONILDA FERREIRA PRIMO DA SILVA** contra a sentença de ID origem 75655109, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos da ação de conhecimento n. 0714720-65.2024.8.07.0018, em que a autora buscava indenização por danos morais e estéticos em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**.

Na origem, a pretensão indenizatória foi julgada improcedente.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da responsabilidade civil do ente público, notadamente quanto à existência de nexo causal entre a quebra da cadeira localizada nas dependências do Hospital Maternidade de Brazlândia e o dano sofrido pela apelante, que resultou na amputação parcial de seu dedo indicador.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, consagrou a teoria do risco administrativo, que fundamenta a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Art. 37 (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No âmbito da responsabilidade estatal, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que também as omissões podem ensejar o dever de indenizar.

Nessas hipóteses, embora haja divergência, prevalece o entendimento de que a responsabilidade é subjetiva, mas fundada não na culpa



individual do agente, e sim na chamada *culpa do serviço (faute du service)*, caracterizada quando a Administração se mostra ineficiente ou falha na prestação adequada do serviço público.

Todavia, em situações em que o Estado cria ou assume o dever de guarda e vigilância, como ocorre em estabelecimentos hospitalares em relação a pacientes e acompanhantes, a responsabilidade passa a ser objetiva, mesmo diante de omissão específica.

Isso porque, nesses casos, a Administração gera a situação de risco e, portanto, deve responder pelos danos decorrentes da inobservância de seu dever de zelo e segurança.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que, em situações de guarda de pessoas ou coisas, a responsabilidade estatal é objetiva (omissão específica), desde que demonstrado o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano experimentado pelo particular. Veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. **Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem.** Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. **A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público.**

2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(Processo ARE 754778 RS Órgão Julgador Primeira Turma, Data de publicação DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013. Data de julgamento, 26/11/2013; grifo nosso).

No caso em apreço, os autos trazem laudo do IML (ID 75654025), atestando lesão contusa recente, em evolução, bem como registro de lesão



cruenta com sutura na extremidade distal do dedo indicador direito da apelante, submetida a procedimento cirúrgico. Apresenta a seguinte conclusão:

[...] Houve perda parcial da falange distal do segundo dedo da mão direita e perda da função tátil sensitiva na extremidade distal do referido dedo. [...] (ID 75654025, página 02)

Além disso, foram juntadas fotografias (ID 75654026) que evidenciam tanto a lesão quanto a cadeira, bem como boletim de ocorrência (ID 75654023) e histórico médico (ID 75654024).

O apelado sustenta que a cadeira se encontrava em boas condições e que o acidente teria sido ocasionado por manuseio inadequado por parte da própria autora. O júízo singular, por sua vez, ressaltou que a fotografia do objeto acostada aos autos não evidenciaria mau estado ou ausência de conservação da cadeira.

Peço, contudo, vênias para divergir. A análise da imagem revela que o móvel apresenta sinais evidentes de desgaste e precariedade, incompatíveis com o ambiente hospitalar e com o padrão mínimo de segurança que dele se espera.

Veja-se:





Ademais, ainda que os prontuários médicos mencionem que a lesão teria decorrido do próprio manuseio da cadeira, tal circunstância não afasta o nexo causal. O acidente somente foi possível devido ao estado deficiente de conservação do bem público, cuja manutenção preventiva incumbe à Administração Pública.

Desse modo, a meu sentir, a prova documental é robusta no sentido de demonstrar que o acidente decorreu da má conservação do mobiliário hospitalar, configurando evidente falha na prestação do serviço público de saúde.

Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR. MOBILIÁRIO DA UPA DANIFICADO. NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CO-PARTICIPAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO ATENDIMENTO. HOSPITAL PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. De acordo com entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil do Estado, tanto na prática de conduta comissiva, quanto omissiva, deve ser pautada pela teoria do Risco Administrativo. Em caso de omissão, deve ser comprovado que o ente público tinha o dever legal e a efetiva possibilidade de agir. Na hipótese dos autos, em que o acidente ocorrido dentro da Unidade de Pronto Atendimento do Núcleo Bandeirante poderia ter sido facilmente evitado,**



**apenas com a manutenção da cadeira disponível para os pacientes e acompanhantes na sala de espera, fica evidente a omissão do Estado e o dever de indenizar. [...]**  
(Acórdão 1244811, 0702485-93.2019.8.07.0001, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/04/2020, publicado no DJe: 08/05/2020; grifo nosso).

[...] 1. **“1. A responsabilidade civil objetiva do Estado está fundada na teoria do risco administrativo (artigo 37, § 6º da Constituição Federal), tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as decorrentes da omissão. No caso de omissão estatal, o nexa de causalidade decorre da verificação da omissão frente ao dano sofrido pelo indivíduo nos casos em que o Estado detinha o dever legal e a efetiva possibilidade de atuar para evitar o resultado danoso”** (TJDFT, Acórdão 1332368, 0704045-53.2018.8.07.0018, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/04/2021, publicado no DJe: 22/04/2021).  
(Acórdão 2027648, 0707087-52.2023.8.07.0013, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/07/2025, publicado no DJe: 13/08/2025; grifo nosso).

Portanto, a alegação de manuseio inadequado por parte da autora não afasta a responsabilidade do Estado, pois o acidente somente foi possível em virtude da falha na conservação do mobiliário, circunstância que configura omissão estatal específica.

Este Tribunal já reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado em situações idênticas, nas quais pacientes ou acompanhantes sofreram acidentes causados por mobiliário defeituoso em hospitais públicos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. QUEDA EM CADEIRA DO HOSPITAL. FRATURA. DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDOS. FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PUNITIVA. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **O Estado tem o dever de garantir a integridade das pessoas que estejam sob sua guarda, quer em hospitais públicos, quer em escolas ou em estabelecimentos prisionais, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados.**

2. **Demonstrados os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do ente público, quais sejam: omissão específica, dano e nexa de causalidade, fica caracterizado o dever de indenizar.**

3. **O quantum reparatório deve atender a uma dupla finalidade: reparar o dano e punir o ofensor para que não volte a cometer o ilícito.**

4. Recursos conhecidos e desprovidos.



(Acórdão 974042, 20140110761586APC, Relator(a): SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/10/2016, publicado no DJe: 11/11/2016; grifo nosso).

[...] 2. **No caso de lesão devido à queda, quando a vítima estava sentada em cadeira reservada para acompanhantes, dentro das dependências de hospital público, deve-se averiguar o dever do Estado na prestação do serviço de segurança, inclusive quanto à estrutura física e instalações dos seus estabelecimentos, sendo a sua inação ou deficiência, em muitas das vezes, decorrente de funcionamento insuficiente, inadequado ou tardio do serviço público.**

**3. Diante da comprovação do nexa causal entre a conduta ilícita atribuída ao Estado e os danos causados, afigura-se legítimo o pleito de indenização por danos morais e materiais.**

4. Recurso não provido.

(Acórdão 1240527, 0708932-80.2018.8.07.0018, Relator(a): MÁRIO-ZAM BELMIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/03/2020, publicado no DJe: 16/04/2020; grifo nosso).

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE CAUSADO POR MOBILIÁRIO DO HOSPITAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE P R O V I D O .**

**1. Para a compensação do dano moral, deve-se levar em conta a gravidade e repercussão do dano, e nível de reprovação da conduta dolosa ou culposa do agente. À luz desse cenário, cabível a majoração do dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

**2. O dano estético constitui compensação destinada a restaurar os reflexos causados na autoestima do indivíduo, em razão das deformidades fisicamente perceptíveis. Atento a essas balizas, adequada a modificação do valor da indenização de natureza estética para R\$10.000,00 (dez mil reais).**

**3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**  
(Acórdão 1730119, 0729480-41.2022.8.07.0001, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/07/2023, publicado no DJe: 27/07/2023. - grifo nosso).

No precedente citado, Acórdão nº 1730119, inclusive, destacou-se que já haviam sido relatados acidentes anteriores, verberando que envolvendo o mesmo modelo de cadeira e/ou similar, circunstância que reforça a omissão estatal em promover medidas de segurança e a substituição do mobiliário defeituoso, mesmo após alertas internos. Veja-se parte do precedente:

[...]Após a análise da documentação juntada aos autos, em especial do processo administrativo SEI n.º 0006000415866/2018-35, verifica-se que, **anteriormente**



**ao acidente da autora, já haviam sido relatados outros acidentes graves, com o mesmo modelo de cadeira, ocorridos nas dependências do hospital.**  
Vejamos.

O Núcleo de Qualidade e Segurança do Paciente, por sua vez, proferiu despacho no qual informa que “*Considerando que já são no total 04 eventos adversos: 03 acidentes com acompanhante amputação/fratura de dedo, e 01 fratura de crânio de RN relacionado ao uso da cadeira na instituição, estas cadeiras colocam em risco a segurança do acompanhantes e do paciente (despacho nº27499010). Solicitamos a retirada de todas as cadeiras do hospital (setores) para evitar novos eventos adversos, e a verificação junto a esta diretoria para avaliar como será a melhor forma para garantir as cadeiras, e atendimento da legislação do direito do acompanhante. Considerando a gravidade do evento solicitamos auxílio para prevenir novos eventos na instituição*”. (ID 140912194 - pág. 50)

Vejamos a imagem da cadeira referida no precedente citado ID 44987406:



Constata-se que se trata do mesmo modelo de cadeira, ou de cadeira similar à envolvida no acidente, o qual também ocorreu em uma maternidade pública.

Diante do conjunto probatório e do entendimento na jurisprudência, restam configurados os requisitos da responsabilidade civil objetiva do Estado: conduta omissiva específica (manutenção deficiente do mobiliário hospitalar), dano comprovado (lesão e amputação parcial de dedo) e nexo causal entre ambos.



Assim, uma vez determinada a responsabilidade, nasce o dever de indenizar o prejuízo sofrido pela outra parte.

Dessa forma, impõe-se o dever da parte requerida de indenizar os prejuízos sofridos pela parte autora, ora apelante, pois estão presentes os requisitos necessários para a apuração da responsabilidade civil por danos materiais (ação, resultado lesivo e nexo de causalidade).

Cabe, agora, estabelecer o valor da indenização.

## **I - DO DANO MORAL E ESTÉTICO**

O dano moral é compreendido como a ofensa ao direito existencial da pessoa, compreendendo os direitos da personalidade, mas sem nele se esgotar.

Representa na ofensa a direitos fundantes ou essenciais e intrínsecos ao homem, como a igualdade, a liberdade, integridade psicofísica, solidariedade (coexistência humana com as diferentes manifestações), assim como aqueles vinculados à personalidade, como nome, imagem, intimidade, privacidade etc.

Enfim, todos esses compreendidos ou inseridos no conceito dignidade humana.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de cumulação de dano estético e moral, pois embora muito se assemelhem, seus conceitos não se confundem. A questão restou sedimentada no plano jurisprudencial pela Súmula 387 do STJ, *in verbis*:

### **Súmula 387 do STJ**

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.



Em suma, o dano estético são lesões que deixam marcas permanentes no corpo ou que diminuam sua funcionalidade como: cicatrizes, sequelas, deformidades ou outros problemas que causem mal-estar ou insatisfação.

No tocante ao quantum indenizatório, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, bem como desta e. Corte, é no sentido de considerar válida a adoção do critério bifásico para o referido arbitramento equitativo. Sob tal perspectiva, na primeira fase, tendo em vista o interesse jurídico lesado e os precedentes oriundos de casos semelhantes, estabelece-se um valor básico para a indenização.

Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente in concreto, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), ultimando-se o valor indenizatório, mediante arbitramento equitativo do julgador (AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido indenizatório, fixando-se compensação por dano moral e dano estético, em valores compatíveis com a gravidade da lesão e precedentes desta Corte.

Na hipótese dos autos, a lesão na mão da apelante, com deformidade em seu dedo indicador, restou demonstrada por meio das fotografias e do laudo do Instituto Médico Legal acostados aos autos (IDs 75654026 e 75654025). Além disso, ficou evidenciada a debilidade permanente parcial decorrente do acidente.

Diante do exposto, **CONHEÇO O RECURSO** e a **ELE DOU PARCIAL PROVIMENTO** para **reformular a sentença e condenar o Distrito Federal ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada modalidade de dano, com correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).**



Inverto o ônus de sucumbência, e condeno o ente Distrital aos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública.

Veja-se julgado a corroborar o entendimento:

- [...] 1. Rejulgamento de apelo que versa sobre matrícula em creche da rede pública de ensino, notadamente quanto à possibilidade de fixação de honorários em face do ente público ao qual se vincula a Defensoria Pública, que patrocina a causa.
2. **Ressalvado o entendimento pessoal do relator, adota-se posicionamento do C. STF (Tema 1.002) que, reconhecendo a autonomia funcional, administrativa e financeira das Defensorias Públicas, estabelece a legitimidade da condenação do ente público aos quais estão vinculadas, em caso de sucumbência** (RE 1140005, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 1 6 - 0 8 - 2 0 2 3 )
3. Honorários fixados por equidade em R\$ 1.000,00.
4. Retificou-se o julgamento do apelo da parte autora (CPC/2015 1.030 II). (Acórdão 1801217, 0700547-75.2020.8.07.0018, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/12/2023, publicado no DJe: 10/01/2024; grifo nosso).

É como voto.

**O Senhor Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 2º Vogal**

Com o relator

## DECISÃO

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.



**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO ESPECÍFICA. MÁ CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO EM HOSPITAL PÚBLICO. ACIDENTE COM LESÃO E AMPUTAÇÃO PARCIAL DE DEDO. DANO MORAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente ocorrido nas dependências do Hospital Maternidade de Brazlândia. A autora alega que sofreu lesão e amputação parcial de seu dedo indicador em razão da quebra de cadeira defeituosa disponibilizada no local. O Juízo de primeiro grau entendeu ausente o nexo causal entre o acidente e a conduta estatal.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se está caracterizada a responsabilidade civil do Estado por omissão específica relacionada à má conservação de mobiliário hospitalar;

(ii) estabelecer se são devidas indenizações por danos morais e estéticos diante das lesões sofridas pela autora.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, inclusive em hipóteses de omissão específica, como as que envolvem dever de guarda e vigilância em hospitais públicos.



4. Quando o ente estatal cria situação de risco, como ao fornecer mobiliário hospitalar ao público, assume o dever de segurança e vigilância, respondendo objetivamente por omissões que decorram da falha no dever de manutenção e conservação adequadas.

5. As provas constantes nos autos, incluindo laudo médico, fotografias da lesão e da cadeira quebrada, boletim de ocorrência e histórico hospitalar, demonstram de forma robusta a existência do acidente e do dano sofrido, bem como a precariedade do mobiliário utilizado.

6. O exame da imagem do objeto afasta a conclusão da sentença quanto à ausência de sinais de mau estado de conservação, sendo visível a precariedade da cadeira, incompatível com ambiente hospitalar.

7. A alegação de manuseio inadequado por parte da autora não afasta a responsabilidade do Estado, pois o acidente somente foi possível em virtude da falha na conservação do mobiliário, circunstância que configura omissão estatal específica.

8. A jurisprudência reconhece a responsabilidade objetiva do Estado em casos similares, em que há comprovação de acidentes provocados por mobiliário defeituoso em hospitais públicos, sendo desnecessária a demonstração de culpa direta do agente público.

9. É admissível a cumulação de indenização por danos morais e estéticos, conforme disposto na Súmula 387 do STJ, uma vez demonstrada a existência de deformidade física permanente na mão da autora.

10. Os valores fixados para os danos morais e estéticos (R\$ 10.000,00 para cada um) mostram-se compatíveis com a extensão do dano e os precedentes desta Corte.

11. Diante da reforma da sentença, é devida a inversão do ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, conforme entendimento do STF no Tema 1.002.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**



12. Recurso conhecido e parcialmente provido.

***Tese de julgamento:***

1. A responsabilidade civil do Estado por omissão específica em ambiente hospitalar é objetiva quando há dever de guarda ou vigilância e o acidente decorre da má conservação de mobiliário fornecido ao público.
2. A demonstração do nexo causal entre o defeito do equipamento hospitalar e o dano sofrido basta para configurar o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de culpa do agente público.
3. É lícita a cumulação de indenizações por danos morais e estéticos quando comprovada deformidade física permanente decorrente do evento danoso.

---

***Dispositivos relevantes citados:***

CF/1988, art. 37, § 6º; CPC/2015, art. 85, § 2º; STJ, Súmulas 362, 387 e 54.

***Jurisprudência relevante citada:***

STF, ARE 754778/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.11.2013; TJDFT, Acórdão 1244811, 6ª Turma Cível, j. 22.04.2020; TJDFT, Acórdão 1730119, 3ª Turma Cível, j. 13.07.2023; TJDFT, Acórdão 1332368, 3ª Turma Cível, j. 07.04.2021; TJDFT, Acórdão 974042, 5ª Turma Cível, j. 05.10.2016.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Consoante relatado, cuida-se de Apelação Cível interposta por **CLEONILDA FERREIRA PRIMO DA SILVA** contra a sentença de ID origem 75655109, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos da ação de conhecimento n. 0714720-65.2024.8.07.0018, em que a autora buscava indenização por danos morais e estéticos em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**.

Na origem, a pretensão indenizatória foi julgada improcedente.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da responsabilidade civil do ente público, notadamente quanto à existência de nexo causal entre a quebra da cadeira localizada nas dependências do Hospital Maternidade de Brazlândia e o dano sofrido pela apelante, que resultou na amputação parcial de seu dedo indicador.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, consagrou a teoria do risco administrativo, que fundamenta a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Art. 37 (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No âmbito da responsabilidade estatal, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que também as omissões podem ensejar o dever de indenizar.

Nessas hipóteses, embora haja divergência, prevalece o entendimento de que a responsabilidade é subjetiva, mas fundada não na culpa



individual do agente, e sim na chamada *culpa do serviço (faute du service)*, caracterizada quando a Administração se mostra ineficiente ou falha na prestação adequada do serviço público.

Todavia, em situações em que o Estado cria ou assume o dever de guarda e vigilância, como ocorre em estabelecimentos hospitalares em relação a pacientes e acompanhantes, a responsabilidade passa a ser objetiva, mesmo diante de omissão específica.

Isso porque, nesses casos, a Administração gera a situação de risco e, portanto, deve responder pelos danos decorrentes da inobservância de seu dever de zelo e segurança.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que, em situações de guarda de pessoas ou coisas, a responsabilidade estatal é objetiva (omissão específica), desde que demonstrado o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano experimentado pelo particular. Veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. **Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem.** Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. **A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público.**

2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(Processo ARE 754778 RS Órgão Julgador Primeira Turma, Data de publicação DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013. Data de julgamento, 26/11/2013; grifo nosso).

No caso em apreço, os autos trazem laudo do IML (ID 75654025), atestando lesão contusa recente, em evolução, bem como registro de lesão



cruenta com sutura na extremidade distal do dedo indicador direito da apelante, submetida a procedimento cirúrgico. Apresenta a seguinte conclusão:

[...] Houve perda parcial da falange distal do segundo dedo da mão direita e perda da função tátil sensitiva na extremidade distal do referido dedo. [...] (ID 75654025, página 02)

Além disso, foram juntadas fotografias (ID 75654026) que evidenciam tanto a lesão quanto a cadeira, bem como boletim de ocorrência (ID 75654023) e histórico médico (ID 75654024).

O apelado sustenta que a cadeira se encontrava em boas condições e que o acidente teria sido ocasionado por manuseio inadequado por parte da própria autora. O juízo singular, por sua vez, ressaltou que a fotografia do objeto acostada aos autos não evidenciaria mau estado ou ausência de conservação da cadeira.

Peço, contudo, vênia para divergir. A análise da imagem revela que o móvel apresenta sinais evidentes de desgaste e precariedade, incompatíveis com o ambiente hospitalar e com o padrão mínimo de segurança que dele se espera.

Veja-se:





Ademais, ainda que os prontuários médicos mencionem que a lesão teria decorrido do próprio manuseio da cadeira, tal circunstância não afasta o nexo causal. O acidente somente foi possível devido ao estado deficiente de conservação do bem público, cuja manutenção preventiva incumbe à Administração Pública.

Desse modo, a meu sentir, a prova documental é robusta no sentido de demonstrar que o acidente decorreu da má conservação do mobiliário hospitalar, configurando evidente falha na prestação do serviço público de saúde.

Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR. MOBILIÁRIO DA UPA DANIFICADO. NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CO-PARTICIPAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO ATENDIMENTO. HOSPITAL PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. De acordo com entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil do Estado, tanto na prática de conduta comissiva, quanto omissiva, deve ser pautada pela teoria do Risco Administrativo. Em caso de omissão, deve ser comprovado que o ente público tinha o dever legal e a efetiva possibilidade de agir. Na hipótese dos autos, em que o acidente ocorrido dentro da Unidade de Pronto Atendimento do Núcleo Bandeirante poderia ter sido facilmente evitado,**



**apenas com a manutenção da cadeira disponível para os pacientes e acompanhantes na sala de espera, fica evidente a omissão do Estado e o dever de indenizar. [...]**  
(Acórdão 1244811, 0702485-93.2019.8.07.0001, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/04/2020, publicado no DJe: 08/05/2020; grifo nosso).

[...] 1. **“1. A responsabilidade civil objetiva do Estado está fundada na teoria do risco administrativo (artigo 37, § 6º da Constituição Federal), tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as decorrentes da omissão. No caso de omissão estatal, o nexa de causalidade decorre da verificação da omissão frente ao dano sofrido pelo indivíduo nos casos em que o Estado detinha o dever legal e a efetiva possibilidade de atuar para evitar o resultado danoso”** (TJDFT, Acórdão 1332368, 0704045-53.2018.8.07.0018, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/04/2021, publicado no DJe: 22/04/2021). (Acórdão 2027648, 0707087-52.2023.8.07.0013, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/07/2025, publicado no DJe: 13/08/2025; grifo nosso).

Portanto, a alegação de manuseio inadequado por parte da autora não afasta a responsabilidade do Estado, pois o acidente somente foi possível em virtude da falha na conservação do mobiliário, circunstância que configura omissão estatal específica.

Este Tribunal já reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado em situações idênticas, nas quais pacientes ou acompanhantes sofreram acidentes causados por mobiliário defeituoso em hospitais públicos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. QUEDA EM CADEIRA DO HOSPITAL. FRATURA. DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDOS. FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PUNITIVA. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **O Estado tem o dever de garantir a integridade das pessoas que estejam sob sua guarda, quer em hospitais públicos, quer em escolas ou em estabelecimentos prisionais, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados.**

2. **Demonstrados os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do ente público, quais sejam: omissão específica, dano e nexa de causalidade, fica caracterizado o dever de indenizar.**

3. **O quantum reparatório deve atender a uma dupla finalidade: reparar o dano e punir o ofensor para que não volte a cometer o ilícito.**

4. Recursos conhecidos e desprovidos.



(Acórdão 974042, 20140110761586APC, Relator(a): SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/10/2016, publicado no DJe: 11/11/2016; grifo nosso).

[...] 2. **No caso de lesão devido à queda, quando a vítima estava sentada em cadeira reservada para acompanhantes, dentro das dependências de hospital público, deve-se averiguar o dever do Estado na prestação do serviço de segurança, inclusive quanto à estrutura física e instalações dos seus estabelecimentos, sendo a sua inação ou deficiência, em muitas das vezes, decorrente de funcionamento insuficiente, inadequado ou tardio do serviço público.**

**3. Diante da comprovação donexo causal entre a conduta ilícita atribuída ao Estado e os danos causados, afigura-se legítimo o pleito de indenização por danos morais e materiais.**

4. Recurso não provido.

(Acórdão 1240527, 0708932-80.2018.8.07.0018, Relator(a): MÁRIO-ZAM BELMIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/03/2020, publicado no DJe: 16/04/2020; grifo nosso).

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE CAUSADO POR MOBILIÁRIO DO HOSPITAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE P R O V I D O .**

**1. Para a compensação do dano moral, deve-se levar em conta a gravidade e repercussão do dano, e nível de reprovação da conduta dolosa ou culposa do agente. À luz desse cenário, cabível a majoração do dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

**2. O dano estético constitui compensação destinada a restaurar os reflexos causados na autoestima do indivíduo, em razão das deformidades fisicamente perceptíveis. Atento a essas balizas, adequada a modificação do valor da indenização de natureza estética para R\$10.000,00 (dez mil reais).**

**3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (Acórdão 1730119, 0729480-41.2022.8.07.0001, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/07/2023, publicado no DJe: 27/07/2023. - grifo nosso).

No precedente citado, Acórdão nº 1730119, inclusive, destacou-se que já haviam sido relatados acidentes anteriores, verbero que envolvendo o mesmo modelo de cadeira e/ou similar, circunstância que reforça a omissão estatal em promover medidas de segurança e a substituição do mobiliário defeituoso, mesmo após alertas internos. Veja-se parte do precedente:

[...]Após a análise da documentação juntada aos autos, em especial do processo administrativo SEI n.º 0006000415866/2018-35, verifica-se que, **anteriormente**



**ao acidente da autora, já haviam sido relatados outros acidentes graves, com o mesmo modelo de cadeira, ocorridos nas dependências do hospital.**  
Vejam os.

O Núcleo de Qualidade e Segurança do Paciente, por sua vez, proferiu despacho no qual informa que *“Considerando que já são no total 04 eventos adversos: 03 acidentes com acompanhante amputação/fratura de dedo, e 01 fratura de crânio de RN relacionado ao uso da cadeira na instituição, estas cadeiras colocam em risco a segurança do acompanhantes e do paciente (despacho nº27499010). Solicitamos a retirada de todas as cadeiras do hospital (setores) para evitar novos eventos adversos, e a verificação junto a esta diretoria para avaliar como será a melhor forma para garantir as cadeiras, e atendimento da legislação do direito do acompanhante. Considerando a gravidade do evento solicitamos auxílio para prevenir novos eventos na instituição”.* (ID 140912194 - pág. 50)

Vejam os a imagem da cadeira referida no precedente citado ID 44987406:



Constata-se que se trata do mesmo modelo de cadeira, ou de cadeira similar à envolvida no acidente, o qual também ocorreu em uma maternidade pública.

Diante do conjunto probatório e do entendimento na jurisprudência, restam configurados os requisitos da responsabilidade civil objetiva do Estado: conduta omissiva específica (manutenção deficiente do mobiliário hospitalar), dano comprovado (lesão e amputação parcial de dedo) e nexo causal entre ambos.



Assim, uma vez determinada a responsabilidade, nasce o dever de indenizar o prejuízo sofrido pela outra parte.

Dessa forma, impõe-se o dever da parte requerida de indenizar os prejuízos sofridos pela parte autora, ora apelante, pois estão presentes os requisitos necessários para a apuração da responsabilidade civil por danos materiais (ação, resultado lesivo e nexo de causalidade).

Cabe, agora, estabelecer o valor da indenização.

## **I - DO DANO MORAL E ESTÉTICO**

O dano moral é compreendido como a ofensa ao direito existencial da pessoa, compreendendo os direitos da personalidade, mas sem nele se esgotar.

Representa na ofensa a direitos fundantes ou essenciais e intrínsecos ao homem, como a igualdade, a liberdade, integridade psicofísica, solidariedade (coexistência humana com as diferentes manifestações), assim como aqueles vinculados à personalidade, como nome, imagem, intimidade, privacidade etc.

Enfim, todos esses compreendidos ou inseridos no conceito dignidade humana.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de cumulação de dano estético e moral, pois embora muito se assemelhem, seus conceitos não se confundem. A questão restou sedimentada no plano jurisprudencial pela Súmula 387 do STJ, *in verbis*:

### **Súmula 387 do STJ**

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.



Em suma, o dano estético são lesões que deixam marcas permanentes no corpo ou que diminuam sua funcionalidade como: cicatrizes, sequelas, deformidades ou outros problemas que causem mal-estar ou insatisfação.

No tocante ao quantum indenizatório, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, bem como desta e. Corte, é no sentido de considerar válida a adoção do critério bifásico para o referido arbitramento equitativo. Sob tal perspectiva, na primeira fase, tendo em vista o interesse jurídico lesado e os precedentes oriundos de casos semelhantes, estabelece-se um valor básico para a indenização.

Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente in concreto, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), ultimando-se o valor indenizatório, mediante arbitramento equitativo do julgador (AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido indenizatório, fixando-se compensação por dano moral e dano estético, em valores compatíveis com a gravidade da lesão e precedentes desta Corte.

Na hipótese dos autos, a lesão na mão da apelante, com deformidade em seu dedo indicador, restou demonstrada por meio das fotografias e do laudo do Instituto Médico Legal acostados aos autos (IDs 75654026 e 75654025). Além disso, ficou evidenciada a debilidade permanente parcial decorrente do acidente.

Diante do exposto, **CONHEÇO O RECURSO** e a **ELE DOU PARCIAL PROVIMENTO** para **reformular a sentença e condenar o Distrito Federal ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada modalidade de dano, com correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).**

Inverto o ônus de sucumbência, e condeno o ente Distrital aos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública.



Veja-se julgado a corroborar o entendimento:

- [...] 1. Rejulgamento de apelo que versa sobre matrícula em creche da rede pública de ensino, notadamente quanto à possibilidade de fixação de honorários em face do ente público ao qual se vincula a Defensoria Pública, que patrocina a causa.
2. **Ressalvado o entendimento pessoal do relator, adota-se posicionamento do C. STF (Tema 1.002) que, reconhecendo a autonomia funcional, administrativa e financeira das Defensorias Públicas, estabelece a legitimidade da condenação do ente público aos quais estão vinculadas, em caso de sucumbência** (RE 1140005, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 1 6 - 0 8 - 2 0 2 3 )
3. Honorários fixados por equidade em R\$ 1.000,00.
4. Retificou-se o julgamento do apelo da parte autora (CPC/2015 1.030 II). (Acórdão 1801217, 0700547-75.2020.8.07.0018, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/12/2023, publicado no DJe: 10/01/2024; grifo nosso).

É como voto.



Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **CLEONILDA FERREIRA PRIMO DA SILVA** contra a sentença de ID origem 75655109, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos da Ação de Conhecimento n. 0714720-65.2024.8.07.0018, interposta pela apelante em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, ora apelado.

Adoto em parte o relatório da sentença, nos seguintes termos:

[...] Narra a autora que acompanhava sua filha no Hospital Maternidade de Brazlândia, no dia 30/12/2019, quando a cadeira em que estava sentada quebrou e decepou parte do dedo indicador de sua mão direita.

Alega que foi realizada cirurgia no Hospital de Base no dia seguinte.

Informa que ficou afastada de suas atividades laborais por quarenta dias; que saiu do emprego em maio de 2020; e que, em razão da perda de movimentos, não consegue mais trabalhar.

Requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça e, no mérito, a condenação do Distrito Federal ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e danos estéticos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade de justiça foi DEFERIDA (ID 205661596).

O Distrito Federal contestou e juntou documentos (ID 211323724). Pugna pela improcedência do pedido autoral, ao argumento de que consta nos prontuários médicos informação da própria autora de que teve fratura no dedo ao manusear a cadeira de acompanhante; que não há informações acerca da quebra de cadeira; que foi imediatamente encaminhada para clínica cirúrgica para avaliação e encaminhada para o Hospital Regional de Ceilândia, onde há a especialidade cirúrgica “ortopédica”, mas que a autora evadiu-se do local; que no mesmo dia foi atendida no Hospital de Base, onde foi amputada a falange distal de seu indicador da mão direita.

O réu apresentou manifestação em ID 213635426.

A autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID 215019368).

Foi proferida decisão saneadora, que deferiu a produção de prova testemunhal (ID 215285719).

O réu juntou aos autos o prontuário da autora (ID 233595079).

A ata da audiência de instrução foi juntada aos autos (ID 238181353).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.[...]

Ao final, o juízo singular julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil - CPC.



Nas razões do recurso (ID 75655110), narra que, em 30/12/2019, enquanto acompanhava sua filha no Hospital Maternidade de Brazlândia, sofreu acidente causado pela quebra da cadeira em que estava sentada, o que resultou na amputação de parte do dedo indicador da mão direita.

Alega que, em decorrência do acidente, ficou afastada do trabalho por quarenta dias, saiu do emprego em maio de 2020 e, devido à limitação funcional, não conseguiu retornar ao mercado de trabalho.

A apelante discorda da sentença, sustentando que houve omissão do ente público quanto à manutenção da cadeira, cuja má conservação teria causado o acidente.

Defende que estão presentes os elementos da responsabilidade civil do Estado: dano, ato lesivo, nexó de causalidade e dever de manutenção das instalações hospitalares.

Invoca precedente do TJDFT em caso semelhante, no qual o Distrito Federal foi condenado por acidente causado por mobiliário hospitalar.

Argumenta que a sentença afastou a responsabilidade estatal com base em culpa exclusiva da vítima, sem prova robusta.

Ressalta que a alegação de que a própria autora teria prensado o dedo não afasta a responsabilidade do Estado, pois o acidente decorreu da má conservação da cadeira. Sustenta que a omissão estatal, o sofrimento físico e psicológico, e a deformidade permanente justificam a condenação por danos morais e estéticos.

A apelante requer, portanto, o provimento do recurso para a reforma da sentença, com acolhimento integral dos pedidos formulados na inicial.

Requer, também, a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do PRODEF, com fundamento na autonomia financeira da Defensoria Pública e na tese firmada pelo STF no Tema 1.002 da Repercussão Geral.

O preparo não foi recolhido, visto que a gratuidade foi deferida na origem.



As contrarrazões foram apresentadas (ID 75655112). Alega que se trata de típico caso de culpa exclusiva da vítima, hipótese de afastamento da responsabilidade civil.

Acrescenta que não há nenhuma conduta imputada ao Poder Público. Afirma que a cadeira manuseada não estava em condições ruins. Pontua que se trata de uma cadeira em bom estado, que foi manuseada de maneira equivocada pela própria vítima.

Ao final, pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

